



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000972-29.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelada DAIANE APARECIDA BERNARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da ré, prejudicado o da autora, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000972-29.2024 – CAPIVARI.

Apelantes/apeladas: Daiane Aparecida Bernardo da Silva e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II.

Juíza: **Lucillana Lua Roos de Oliveira.**

Voto 38.032

JUSTIÇA GRATUITA – Impugnação – Autora que se qualifica como desempregada e está a receber benefício de programas governamentais – Ausência de elementos concretos a operar em sentido contrário – Insurgência rejeitada.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pendência que decorre de dívida junto a empresa Natura – Cessão de crédito regular – Ato que independe do consentimento do devedor – Ausência de ilícito na aludida cessão, não se cuidando de situação na qual os valores tenham sido alterados em prejuízo e sem anuência da autora – Improcedência do pedido – Sentença reformada – Recurso da ré provido, prejudicado o da autora.

1. A sentença de fls. 203/206, de relatório adotado e embargos de declaração rejeitados (fls. 236/237), julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral (R\$3.000,00) – honorários advocatícios de R\$1.000,00.

A autora apela. Afirmar que a legitimidade da dívida não foi provada e que o valor da indenização a título de prejuízo moral deve ser majorado, de forma a reparar o dano causado. Pugna pelo acréscimo da verba honorária (fls. 230/235).

A ré também recorre. Afirmar que a autora celebrou ajuste com a empresa Natura e cujo crédito foi cedido de forma regular. Insiste que a dívida tem origem em contraprestação da avença firmada e inadimplida. Houve consentimento de ambas as partes e foram expedidas notas fiscais. A autora recebeu os produtos sem qualquer restrição. A cessão é regular e encontra fundamento na lei e a dívida é devida. A remessa de nome a cadastro restritivo é exercício regular de direito. Não há se falar em indenização e o julgamento deve ser de improcedência (fls. 240/249).

Vieram respostas (fls. 258/275 e 285/299). Na primeira há impugnação ao benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

2. A insurgência da ré em face do deferimento da justiça gratuita em favor da autora não conta com base de sustentação. Esta se qualifica como desempregada (fl. 01) e exibiu carteira de trabalho sem anotação (fls. 20/27). Não há informações sobre declaração de rendas (fls. 28/30) e a autora aparentemente é beneficiária de programas governamentais de distribuição de renda (fls. 33/46), com recebimento de quantias não significativas. A ré, por fim, nada trouxe de concreto a operar em sentido contrário.

Recurso da ré fundado, prejudicado o da autora. Segundo é

possível depreender da padronizada petição inicial, a autora afirma ter apurado inscrição de seu nome em cadastro restritivo, sem reconhecer ser devedora de algo. Pediu declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a reparar prejuízos morais (fls. 01/08).

As anotações são aquelas de fl. 47, parte final, de R\$364,87 e de R\$309,17, com data de ocorrência 14/12/2021.

Na contestação, a ré sustentou que ocorreu cessão do crédito, relativa à dívida que a autora possuía com a empresa Natura, com o que não há prejuízo ou ilícito a reconhecer (fls. 145/167 e especialmente fls.170/178).

Foram exibidas as duas notas fiscais de aquisição de produtos (fl. 148), em novembro/2021, comprovante de recebimento da mercadoria (fl. 147), notificação da cessão (fl. 147) e o termo de cessão (fl. 153), elementos que comprovam a origem da dívida questionada e posteriormente cedida.

Confrontada com os elementos e evidências deduzidas pela ré, a autora simplesmente continuou a negar a origem da dívida. E se apegou a detalhes, como número da operação e outros sem qualquer relevância (fls. 182/197).

A autora não se insurgiu, especificamente, em face da informação de que teria ocorrido cessão do crédito anterior, mantido por ela junto a Natura e que foi singelamente transferido, com as mesmas cláusulas e condições de pagamento, para a ré.

A respeito da aludida cessão, verifique-se o que constou de fls.

177. E verifique-se que a autora não nega manter pacto com a Natura nem que as condições originárias de pagamento junto à referida loja não sejam as mesmas das que agora a requerida apontou.

Portanto, limitada a questão ao que efetivamente ocorreu (cessão de crédito), ressalte-se que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão – eventual ausência não a tornaria nula, pois que independe de solenidade ou da vontade do obrigado – o assunto é surrado.

A respeito, escreve Maria Helena Diniz que *“Trata-se de um negócio jurídico bilateral, ou melhor, de um contrato, visto que nela devem figurar, imprescindivelmente, o cedente, que transmite seu direito de crédito no todo ou em parte, e o cessionário, que os adquire, assumindo sua titularidade. Além da manifestação da vontade de quem pretende transferir um crédito, será necessária a aceitação expressa ou tácita de quem o recebe. O cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável, sendo suficiente que se lhe comunique a cessão, para que ele possa saber quem é o legítimo detentor do crédito, para poder pagar-lhe a prestação devida no momento oportuno”* (Curso de Direito Civil Brasileiro, 24ª edição, Teoria Geral das Obrigações, Ed. Saraiva, 2009, págs. 457/458) – negrejei.

O entendimento, assim, é acerca da ausência de nulidade na cessão de crédito, que independe da manifestação de vontade do devedor – e, no caso, não há prova alguma de pagamento ou que este tenha ocorrido para credor diverso.

A venda da carteira de recebíveis, sem prova de alteração

prejudicial à autora, não é situação ilícita e não ofende regras do Código do Consumidor.

Assim, a ré se desincumbiu do ônus quanto a origem da dívida. Não se cogita de inexigibilidade da dívida, muito menos de indenização por prejuízo moral, aqui inexistente. E anote-se que a sentença aparentemente se deixou impressionar por números de controle de notas fiscais e outros detalhes sem relevância, já que a dívida foi cabalmente comprovada pelos elementos exibidos pela ré.

O julgamento passa a ser de improcedência do pedido. A autora responderá pelos encargos da sucumbência, fixada verba honorária do patrono da ré em 15% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 49).

3. Pelo exposto, provê-se o recurso da ré, prejudicado o da autora.

Vicentini Barroso